



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.866 - MG (2016/0149954-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : RODRIGO AUGUSTO LOPES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar que, na residência em que estavam os réus, foram encontrados 8 papéletes de cocaína, 240 pedras de crack prontas para venda e 1 balança de precisão, além do risco de reiteração delitiva, porquanto o réu, embora primário, possui apontamentos por diversos crimes, sendo-lhe imputada a prática de novo delito 15 dias após ser colocado em liberdade.

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.866 - MG (2016/0149954-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : RODRIGO AUGUSTO LOPES (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RODRIGO AUGUSTO LOPES, ora recorrente, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no Habeas Corpus n. 1.0000.16.021319-5/000.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 11/3/2016, e responde pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006. Posteriormente, o flagrante foi convertido em prisão preventiva. Irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus*, cuja ordem o Tribunal de Justiça denegou.

Nesta Corte, alega o recorrente, em suma, a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que os fundamentos utilizados para decretar a custódia cautelar são genéricos e, conseqüentemente, inidôneos. Assevera que a medida extrema é desproporcional diante da possibilidade de que seja fixado, em caso de eventual condenação, regime de cumprimento de pena diverso do fechado, em atenção ao disposto nas Súmulas n. 718 e 719 do STF e 440 do STJ.

Requer seja revogada sua prisão preventiva.

Não concedida a medida liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.866 - MG (2016/0149954-9) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar que, na residência em que estavam os réus, foram encontrados 8 papелotes de cocaína, 240 pedras de crack prontas para venda e 1 balança de precisão, além do risco de reiteração delitiva, porquanto o réu, embora primário, possui apontamentos por diversos crimes, sendo-lhe imputada a prática de novo delito 15 dias após ser colocado em liberdade.

3. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O Juízo monocrático, ao analisar o flagrante, entendeu presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva do recorrente pelos seguintes fundamentos:

[...]

No caso concreto, verifico que os flagrados RODRIGO AUGUSTO LOPES e IGOR DE OLIVEIRA NETTO foram presos no dia 11/03/2016, em tese, pela prática do crime de tráfico de drogas c/c associação para o tráfico. Analisando a certidão de antecedentes criminais, vê-se que os conduzidos são primários. **Porém, Rodrigo possui apontamentos por diversos crimes.**

Entretanto, segundo consta do auto de prisão em flagrante, a Polícia Militar em patrulhamento no Bairro parque Independência, obteve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informações de que três indivíduos, conhecidos por Danilo, Igor (vulgo "rato") e Rodrigo (vulgo "grau") tinham acabado de adentrar com drogas na residência de Danilo a fim de prepará-la para a traficância. A guarnição, então, deslocou-se para o local indicado e deparou-se com Danilo, que ao ser abordado, sua residência vindo a fechar o portão. A Polícia Militar, dessa forma, adentrou a residência, encontrando Danilo, Rodrigo e Igor. Danilo, então investiu contra os policiais com socos e empurrões e evadiu-se do local, não conseguindo ser detido. **Dentro da residência foram encontradas e arrecadadas 1 (uma) balança de precisão, 8 (oito) papелotes de substância análoga a cocaína, 1 (um) prato de vidro com uma pequena porção de substância semelhante a cocaína, 240 (duzentas e quarenta) pedras de substância análoga a crack já prontas para a venda.** Foram encontradas ainda, no telhado de uma residência vizinha, 12 papелotes de substância análoga a cocaína que foram dispensadas por Igor. Dessa forma, somente foi realizada a prisão de Rodrigo e Igor.

Importa salientar que as substâncias encontradas com os conduzidos totalizam 107,73 g cento e sete gramas setenta e três centigramas) de cocaína, e 4,80 (quatro gramas e oitenta centigramas de maconha.

Cumprе destacar também que, pela análise da CAC e da Folha de Antecedentes Criminais de Rodrigo acostadas aos autos, vê-se que o conduzido voltou a praticar crimes menos de 15 (dias) dias após ter sido colocado em liberdade o que demonstra grande ousadia e completo descaso com a justiça e as normas de convivência social.

Trata-se de delito que representa verdadeira ameaça à ordem pública, com reflexos negativos em toda a sociedade e consequências nefastas a lares e à saúde pública. Assim, os conduzidos demonstraram ser reais ameaças à ordem pública razão pela qual entendo necessária a decretação da prisão preventiva.

Acresça-se que primariedade é circunstância que, por si só, não obsta a manutenção da segregação cautelar, notadamente quando as circunstâncias fáticas demonstram a sua necessidade (fls. 42-43, destaquei).

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sob essas premissas, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora recorrente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Com efeito, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, **evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva**, ao destacar que, na residência em que estavam os réus, foram encontrados 8 papелotes de cocaína, 240 pedras de crack prontas para venda e 1 balança de precisão, além do **risco de reiteração delitiva**, porquanto o réu, embora primário, possui apontamentos por diversos crimes, sendo-lhe imputada a prática de novo delito 15 dias após ser colocado em liberdade.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que **a natureza e a quantidade das drogas apreendidas relevam a gravidade concreta do delito e constituem fundamento idôneo para a constrição cautelar**. Ilustrativamente:

[...]

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, **visto que, após ressaltar que ele foi surpreendido na posse de "35 trouxas de maconha e 64 pinos de cocaína", concluiu estar "o indiciado arraigado na vida do crime"**.

3. Recurso ordinário não provido.

(RHC n. 64.259/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 26/4/2016, destaquei).

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que **a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva**. No caso dos autos, foram apreendidos com o paciente 154 porções (ependorff) de cocaína com peso aproximado de 55g, além de 130 pedras de crack, pesando aproximadamente 33g, e de 46 invólucros contendo maconha, com peso de cerca de 53,9g, mais a quantia de R\$ 180,00 e, ainda, na companhia de um adolescente.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelas partes acusadas. (Precedentes.)

5. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 348.920/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 29/3/2016, destaquei).

Ademais, ainda segundo o entendimento deste Tribunal Superior, **a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva** e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Ilustrativamente:

[...]

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, **notadamente a reincidência do paciente em crime da mesma espécie, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.** (Precedentes do STF e do STJ).

V - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, *in casu*, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas Corpus não conhecido (HC n. 350.863/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 10/5/2016, destaquei).

[...]

1. **Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na existência de um inquérito em curso contra o paciente para apuração de crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, e na quantidade da droga apreendida**, tratando-se de 169 (cento e sessenta e nove) tabletes de substância semelhante a maconha, totalizando 120.701,69g (cento e vinte mil, setecentos e um gramas e sessenta e nove centigramas), não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus [...] (RHC n. 63.952/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 15/12/2015, destaquei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. A teor do art. 387, § 1º, do CPP, o Juízo de primeiro grau decidiu, fundamentadamente, sobre a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública, **ao mencionar que o recorrente, além de responder por vinte crimes, cometeu o novo delito enquanto estava cumprindo pena, elemento que evidencia o risco concreto de reiteração delitiva.**

3. Consoante entendimento desta Corte Superior, o risco de reiteração delitiva pode ser evidenciado, **diante das especificidades de cada caso concreto, pela existência de inquéritos policiais e ações penais em curso.** Precedentes do STJ e do STF [...] (RHC n. 55.762/CE, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 7/12/2015, destaquei).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0149954-9

RHC 71.866 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00999105720168130145 02131957520168130000 10000160213195 10000160213195001
2131957520168130000 999105720168130145

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RODRIGO AUGUSTO LOPES (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: IGOR DE OLIVEIRA NETTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.